



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo N° 693 / 2017 de 20 / 12 / 2017

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo N° _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa N° _____ / _____

Lei N° _____ / _____

Prestação de Contas de 2014

Interessado: Prefeita Municipal

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação N° 02426/2017-5 de 13 / 12 / 2017

Assunto: " Julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - ES, exercício de 2014".

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de dezembro de dois mil

2017, nesta Secretaria, eu, Raiza Lúcia Bernardo
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante
se vêm.

Raiza Lúcia Bernardo
SECRETÁRIO

Ofício 02426/2017-5



Processos: 03933/2015-1, 00545/2014-8, 00546/2014-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 13/12/2017 14:09

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

SANDRO ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-042/2017 – Primeira Câmara**, do **Parecer do Ministério Público de Contas**, e da **Instrução Técnica Conclusiva 2952/2016-3**, prolatados nos autos do processo **TC-3933/2015**, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

REC/LBC

Protocolo Nº 693/17
Em 20 / 12 / 2017
Ass. Amabela



Instrução Técnica Conclusiva 02952/2016-3

Processos: 03933/2015-1, 00545/2014-8, 00546/2014-2
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: Instrução Técnica Conclusiva
Exercício: 2014
Criação: 28/09/2016 12:22
Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PROCESSO: 3.933/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO: 2014
VENCIMENTO: 17/07/2017¹
RELATOR: Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas
RESPONSÁVEL: Cláudia Martins Bastos
 CPF: 798.224.447-53

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas por Cláudia Martins Bastos, prefeita de Dores do Rio Preto, exercício de 2014.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
 II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Proc. TC
 Fl.
 Rubrica
 Mat.



Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados

Dado que o art. 167 da Constituição da República traz consigo dois incisos, o inciso V que trata da Abertura de Créditos Adicionais e o inciso VI que trata das Alterações por Transposição, Remanejamento ou Transferência, depreende-se que eles se referem a institutos diferentes. Além disso, a concessão ou o uso de créditos ilimitados estão vedados.

O art. 41 da Lei 4320/64 relacionou o que são os créditos adicionais. Mas o mesmo não se verifica para as transposições, remanejamentos e transferências, ficando tais institutos carentes de uma definição legal.

A União suprimiu esta lacuna fazendo a especificação em sua LDO (Lei 13242/2015) para o exercício de 2016, conforme se observa do art. 52.

Analisando-se a LDO para 2014 de Dores do Rio Preto (Lei 768/2013) não foi identificada uma definição para tais institutos.

Desta feita, considerando que o art. 29 da LDO viola a vedação contida no art. 167, V e VI da Constituição da República, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade deste artigo, impondo-se a negativa de sua exectoriedade, conforme previsto nos arts. 176 a 179 da Lei Complementar 621/12. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

Proc. TC
Fl.
Rubrica
Mat.



despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, e das repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Pela leitura do art. 29 da LDO municipal para o exercício de 2014, percebe-se que a redação utilizada não foi coerente ao dispensar a autorização legislativa, sendo que a própria LDO já estava autorizando a remoção, a transposição ou a transferência de recursos, não havendo necessidade de fazer menção à dispensa de aprovação pela Câmara Municipal, a exemplo da LDO 2017, encaminhada junto à defesa, que em seu art. 33, parágrafo único, autoriza a realização de remoção, transposição ou transferência de recursos por meio de decreto executivo.

Ressalte-se que não se verificou ligação deste item com a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA, descrito no item II.II, já que tal irregularidade deu-se, conforme análise das justificativas apresentadas, em função de desconformidade da própria LOA com o arcabouço legal superior, ao autorizar outras unidades gestoras a abrirem créditos adicionais, quando a lei federal 4.320/64 determina exclusividade ao poder executivo, em seu art. 7º.

Assim, diante do exposto, sugerimos **o afastamento da irregularidade.**

II.II ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI (ITEM 4.2 DO RT 78/16)

Base legal: Art. 167, II e V da Constituição da República; arts. 6º ao 9º da LOA, art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de DORES DO RIO PRETO – Lei 777/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 24.550.332,50 admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 50% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 12.275.166,25.

Entretanto, foi observado, da demonstração dos créditos adicionais e do balancete da despesa executada (DEMCAD e BALEXO), que foram abertos créditos adicionais

Proc. TC
Fl.
Rubrica
Mat.



Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter **autorização ao Executivo** para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Como se pode concluir da leitura dos dispositivos legais acima, fica claro que a autorização para abertura de créditos adicionais contida na lei orçamentária restringe-se apenas ao poder executivo. Reforçando essa ideia, a lei 4.320/64 traz em seu art. 42 a exigência de abertura de créditos suplementares por meio de decreto executivo.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, percebe-se que a LOA 2014 do município de Dores do Rio Preto, está afrontando os critérios estabelecidos pela lei federal 4.320/64 quanto à forma de abertura dos créditos suplementares.

Junte-se ao exposto, o fato de ser inexecutível a abertura para cada unidade gestora de créditos até o limite de 50% do orçamento geral do município, como consta da Lei Orçamentária Municipal.

Enfim, constatou-se que o defendente tentou justificar o excedente de créditos adicionais abertos durante o exercício de 2014 utilizando-se do fato da LOA autorizar cada Unidade Gestora a abrir créditos adicionais até o limite de 50% do orçamento geral do município, o que desfigura completamente o mandamento contido no art. 7º da lei 4.320/64. Ficou, portanto, sem fundamentação legal, a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 2.541.639,38.

Ante o exposto, concluímos pela **permanência da irregularidade**.

Proc. TC
Fl.
Rubrica
Mat.



previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado na avaliação atuarial.

Justificativa/Análise (fl. 75): O defendente informa que o município não se manteve omissivo à realidade do Instituto de Previdência, tendo sancionado a lei 752/12, fl. 117, que deu nova redação à lei 570/02, que trata das medidas para equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Dores do Rio Preto.

Segundo a lei 752/12, o art. 54, inc. V e o caput do art. 54-A e parágrafos 1º e 2º da lei 570/02 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 54 –

(...)

V – do município de Dores do Rio Preto e de outros órgãos empregadores integrantes do sistema, em percentual de 17,56% incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos servidores em atividade.

(...)

Art. 54-A – Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2012, no valor de R\$ 13.268.542,44, correspondente ao custo suplementar de 37,97%, o município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§1º - As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no caput terão início por meio de adoção da alíquota de 7% (sete por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, em 2012 e evoluirão anualmente, somando-se o percentual de 2,98% por um período de 20 anos, quando a alíquota será estabilizada no patamar de 66,67%, assim permanecendo até 2045, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente a 2012.

Proc. TC
Fl.
Rubrica
Mat.

3.933/2015



Assim, diante do exposto, concluímos que a irregularidade foi saneada

III - GESTÃO FISCAL

III.I - DESPESAS COM PESSOAL

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 20.335.924,63
Despesas totais com pessoal	R\$ 9.469.814,60
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,57%

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 20.335.924,63
Despesas totais com pessoal	R\$ 10.038.773,02
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,36%

Conforme se observa das tabelas anteriores e considerando o RTC 78/16, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

III.II DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 78/16, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0
Deduções	0
Dívida consolidada líquida	0
Receita corrente líquida - RCL	R\$ 20.335.924,63
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

III.III - OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	20.335.924,63
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Proc. TC	3.933/2015
Fl.	241
Rubrica	
Mat.	203.101

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	20.335.924,63
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	20.335.924,63
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

De acordo com o RT 78/16 não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

III.IV - RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

IV - GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

IV.I - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.212.370,58
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	3.842.829,22
% de aplicação	31,47%

Proc. TC
Fl.
Rubrica
Mat.



Da tabela 7 e conforme RT 78/16 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

IV.II - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	2.101.064,53
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	1.933.641,76
% de aplicação	92,03%

Da tabela 8 e conforme RT 78/16 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

IV.III - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	12.212.370,58
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	2.259.257,19
% de aplicação	18,50%

Do RT 78/16 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

IV.IV - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

De acordo com o RTC 78/16, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação.

Proc. TC	3.933/2015
Fl.	243
Rubrica	
Mat.	203.101

IV.V - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

De acordo com o RTC 78/16, o Conselho Municipal de Saúde deu parecer favorável à aprovação das contas dos recursos aplicados em ações de saúde no exercício de 2014.

IV.VI - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	12.181.128,72
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	852.259,68
Valor efetivamente transferido	888.000,00

Conforme RT 78/16 o valor repassado à Câmara Municipal respeitou o limite constitucional.

V – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **REJEIÇÃO** das presentes contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do Item II.II.

ITEM II.II - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI (ITEM 4.2 DO RT 78/16)

Vitória, 27 de Setembro 2016.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: **3933/2015**
Assunto: **Prestação de Contas Anual (Governo)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**
Exercício: **2014**
Responsável: **Cláudia Martins Bastos – Prefeita Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual**, da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, referente ao exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade da senhora **Cláudia Martins Bastos**, então Chefe do Executivo Municipal.

Encerrada a instrução processual, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, mediante a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2952/2016-3** (fl. 230/243), após diligente análise das **justificativas** acostadas aos autos pela Responsável, opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, em razão do indicativo de irregularidade concernente à *“abertura de créditos adicionais suplementares excedendo o limite autorizado por lei”*. Confira:

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Instrução Técnica Conclusiva 2952/2016-3

[...]

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.1 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) Nº 768/2013 (ITEM 4.1 DO RT 78/16)

Base Legal: Art. 167, incisos V, VI e VI da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Observou-se que o art. 29 da LDO do município de Dorés do Rio Preto autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, sem prévia autorização do legislativo, conforme a seguir:

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal;

III - Suplementar por excesso de arrecadação, conforme dispõe os parágrafos e incisos do art. 43 da Lei 4.320/64;

Consta da Constituição da República a impossibilidade de se realizar, sem prévia autorização legislativa, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, conforme a seguir:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados

Dado que o art. 167 da Constituição da República traz consigo dois incisos, o inciso V que trata da Abertura de Créditos Adicionais e o inciso VI que trata das Alterações por Transposição, Remanejamento ou Transferência, depreende-se que eles se referem a institutos diferentes. Além disso, a concessão ou o uso de créditos ilimitados estão vedados.

O art. 41 da Lei 4320/64 relacionou o que são os créditos adicionais. Mas o mesmo não se verifica para as transposições, remanejamentos e transferências, ficando tais institutos carentes de uma definição legal.

A União suprimiu esta lacuna fazendo a especificação em sua LDO (Lei 13242/2015) para o exercício de 2016, conforme se observa do art. 52.

Analisando-se a LDO para 2014 de Dorés do Rio Preto (Lei 768/2013) não foi identificada uma definição para tais institutos.



Desta feita, considerando que o art. 29 da LDO viola a vedação contida no art. 167, V e VI da Constituição da República, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade deste artigo, impondo-se a negativa de sua executoriedade, conforme previsto nos arts. 176 a 179 da Lei Complementar 621/12. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

Justificativa (fl. 69): O defendente esclarece que houve erro na materialidade do dispositivo, tornando-o destoante do arcabouço jurídico superior. Informa também que a suposta inconstitucionalidade não macula ou invalida a integridade da lei municipal 768/13 (LDO 2014), pois seus demais dispositivos não foram prejudicados por motivos de inobservância da inconstitucionalidade do inciso II, art. 29.

Ressalta que o dispositivo legal indicado no apontamento técnico não serviu de base para ato administrativo ilegal. Acrescenta que já procedeu com a correção da lei por meio de proposta de supressão do dispositivo destoante na aprovação da LDO de 2017 (Lei 810/16), fl. 81, e inseriu o art. 33 para a correta regulamentação da matéria.

Análise: Apesar de a lei 4.320/64 não definir o que vem a ser transposição, o remanejamento ou a transferência, percebe-se que a própria CF, em seu art. 167, Inc. VI, os relaciona com as seguintes situações: realocação de recursos de uma categoria de programação para outra e destinação de recursos de um órgão para outro. Em reforço a isso, temos também que a União, quando da elaboração de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.242/15) para o exercício de 2016, em seu art. 52, também associa a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários à extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Conforme texto da revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ISSN – 0102-7751, **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. **Transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. **Transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Pela leitura do art. 29 da LDO municipal para o exercício de 2014, percebe-se que a redação utilizada não foi coerente ao dispensar a autorização legislativa, sendo que a própria LDO já estava autorizando a remoção, a transposição ou a transferência de recursos, não havendo necessidade de fazer menção à dispensa de aprovação pela Câmara Municipal, a exemplo da LDO 2017, encaminhada junto à defesa, que em seu art. 33, parágrafo único, autoriza a realização de remoção, transposição ou transferência de recursos por meio de decreto executivo.

Ressalte-se que não se verificou ligação deste item com a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA, descrito no item II.II, já que tal irregularidade deu-se, conforme análise das justificativas apresentadas, em função de desconformidade da própria LOA com o arcabouço legal superior, ao autorizar outras unidades gestoras a abrirem



créditos adicionais, quando a lei federal 4.320/64 determina exclusividade ao poder executivo, em seu art. 7º.

Assim, diante do exposto, sugerimos o **afastamento da irregularidade**.

II.II ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI (ITEM 4.2 DO RT 78/16)

Base legal: Art. 167, II e V da Constituição da República; arts. 6º ao 9º da LOA, art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de DORES DO RIO PRETO – Lei 777/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 24.550.332,50 admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 50% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 12.275.166,25.

Entretanto, foi observado, da demonstração dos créditos adicionais e do balancete da despesa executada (DEMCAD e BALEXO), que foram abertos créditos adicionais suplementares, com base no autorizado na LOA, em um total de R\$ 14.816.805,63, excedendo em R\$ 2.541.639,38 ao legalmente permitido, motivo pelo qual sugerimos a citação da prefeita para apresentar justificativas acompanhadas de comprovação documental.

Justificativa: O defendente alega que o instrumento legal (LOA 2014) que regula a execução do orçamento resume-se numa peça deliberada pelo poder legislativo que autoriza o poder executivo a atuar dentro dos programas de governo e políticas públicas microrregionais, ficando ao punho dos Edis da lei permitir os limites de atuação do prefeito quanto aos créditos adicionais. Informa que a linha interpretativa adotada avaliou que a LOA 2014 assegurava um remanejamento subdividido por ente das esferas de governo para abrir créditos adicionais de até 50% do orçamento total do município para cada esfera de unidade orçamentária. Essa interpretação acarretou um controle orçamentário no sistema contábil de autorização para abertura de créditos adicionais até limite de 50% do orçamento do município, ou seja, de cada UG para com total consolidado, e não individualmente pelo orçamento de cada UG até o limite de 50% do seu orçamento.

Acrescenta ainda que, em sua interpretação, não há que se falar em extrapolação do limite de remanejamento orçamentário, pois segundo informa, a lei autorizou para cada UG a abertura de crédito adicional até o limite de 50% do orçamento total do município.

Análise: Analisando-se a LOA 2014 (Lei 777/2013), constata-se que a mesma autoriza individualmente ao Poder Executivo, o Fundo Municipal de Saúde, o Instituto Municipal de Previdência e o Poder Legislativo, por meio dos seus arts. 6º, 7º, 8º e 9º, a abrir créditos adicionais de 50% do Orçamento Geral do Município. A partir da leitura destes artigos, o defendente entende que o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2014 não ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Orçamentária.

Desde já faz-se necessário assentar o entendimento proveniente da lei 4.320/64, que em seu art. 7º trata da possibilidade de abertura de créditos adicionais.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter **autorização ao Executivo** para:



I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Como se pode concluir da leitura dos dispositivos legais acima, fica claro que autorização para abertura de créditos adicionais contida na lei orçamentária restringe-se apenas ao poder executivo. Reforçando essa ideia, a lei 4.320/64 traz em seu art. 42 a exigência de abertura de créditos suplementares por meio de decreto executivo.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, percebe-se que a LOA 2014 do município de Dores do Rio Preto, está afrontando os critérios estabelecidos pela lei federal 4.320/64 quanto à forma de abertura dos créditos suplementares.

Junte-se ao exposto, o fato de ser inexecuível a abertura para cada unidade gestora de créditos até o limite de 50% do orçamento geral do município, como consta da Lei Orçamentária Municipal.

Enfim, constatou-se que o defendente tentou justificar o excedente de créditos adicionais abertos durante o exercício de 2014 utilizando-se do fato da LOA autorizar cada Unidade Gestora a abrir créditos adicionais até o limite de 50% do orçamento geral do município, o que desfigura completamente o mandamento contido no art. 7º da lei 4.320/64. Ficou, portanto, sem fundamentação legal, a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 2.541.639,38.

Ante o exposto, concluímos pela **permanência da irregularidade**.

[...]

V – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **REJEIÇÃO** das presentes contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do Item II.II.

ITEM II.II - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI (ITEM 4.2 DO RT 78/16)

Vitória, 27 de Setembro 2016.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação.

É o que cumpre relatar.



2 FUNDAMENTOS

Cotejando a análise meritória realizada pela Área Técnica, imperioso ressaltar que a irregularidade mantida pelo Corpo Técnico desta colenda Corte macula a prestação de contas em análise, e se consubstancia em gravíssima infração à norma constitucional e legal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir Parecer Prévio pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12³.

Destarte, ante a completude da manifestação técnica acima citada, **a qual acolhemos parcialmente**, para evitar idênticas iterações, tecem-se **novos argumentos** quanto ao **ponto de divergência** (incidente de inconstitucionalidade do art. 29, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 768/2013) e **considerações adicionais** quanto ao **apontamento considerado irregular** (abertura de créditos adicionais suplementares excedendo o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual)

2.1 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº. 768/2013

De acordo com o art. 29, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, para o exercício 2014, o Poder Executivo foi autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, ancorando-se nos termos do art. VI do art. 167 da Constituição Federal. Confira:

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

[...]

II – transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição Federal;

³ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
[...]

III - pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Por sua vez, o art. 167, VI, da Carta Magna é claro ao vedar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**. Veja:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**; (grifo nosso)

Dizendo de outro modo, **em regra**, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro **são proibidas** pela Constituição Federal. Excepcionalmente, **desde que autorizado por lei**, pode o Executivo transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Assim, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto se apresenta como uma norma, que depende de aprovação pelo Poder Legislativo, cumpre verificar, nesse momento, se esse diploma normativo poderia tratar de tal matéria, sem infringir a parte final do inc. VI, art. 167, da Carta Magna.

Pois Bem.

De acordo com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

- (i) as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- (ii) orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- (iii) disporá sobre as alterações na legislação tributária;
- (iv) estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Em complemento ao supracitado art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), por intermédio do art. 4º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias também disporá sobre:

- (i) equilíbrio entre receitas e despesas;
- (ii) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (iii) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- (iv) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Portanto, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, fácil é ver-se, pois, que, dentre as matérias a serem tratadas por uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, não há qualquer referência à autorização para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Ademais, verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **sempre voltada para o planejamento operacional de curto-prazo**, é aprovada até o encerramento do 1º período legislativo (17 de julho), isto é, muito antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual (aprovada até o encerramento da sessão legislativa, isto é, em 22 de dezembro)⁴, configurando-se, destarte, incoerente que aquele diploma legal possa autorizar o Chefe do Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos dos quais ele ainda não detenha conhecimento específico.

Aceitar tal medida, **ainda mais da forma ilimitada como apresentou o disposto no inc. II, do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Dores**

⁴ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/entenda/cartilha/cartilha.pdf>. Acesso em 04 nov. 2016.



do Rio Preto, seria oferecer ao Chefe do Poder Executivo um cheque em branco para alterar, de forma unilateral, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, além do inciso VI, do art. 167 da Carta Federal, o inciso VII, do referido dispositivo, que, por seu turno, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Em verdade, revela-se imprescindível que o Poder Legislativo aprecie a proposta de realização de transposição, remanejamento ou transferência somente após a previsão de receitas e a fixação de despesas em sede de Lei Orçamentária Anual, e **por intermédio de lei distinta e específica para tal finalidade**, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias certamente já estará em vigor quando, eventualmente, ocorrer essa necessidade.

Ante todo o exposto, *data venia* o posicionamento da Equipe Técnica, **pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade** do inc. II, do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Dores do Rio Preto, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012⁵.

2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDENDO O LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O crédito adicional suplementar, por apenas reforçar uma dotação já existente, se apresenta como a única espécie de crédito adicional cuja autorização pode constar

⁵ Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.



no texto da Lei Orçamentária Anual, representando, destarte, uma exceção ao princípio da exclusividade⁶.

A corroborar o acima expendido, é necessário citar o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, o qual prescreve que "*lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*".

No caso em tela, seguindo essa lógica, a Lei Orçamentária Anual nº. 777/2013 do município de Dores do Rio Preto autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 50% do Orçamento Geral Municipal, equivalente a **R\$ 12.275.166,25 (doze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Contudo, a Equipe Técnica desta Corte de Contas, de posse da demonstração dos créditos adicionais e do balancete da despesa executada, constatou a abertura de créditos adicionais suplementares num total de **R\$ 14.816.805,63 (quatorze milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos)**, valor que excede em R\$ 2.541.639,38 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a autorização constante na Lei Orçamentária Anual, e, por isso, representa grave infração à norma constitucional prescrita no art. 167, II e V, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Em verdade, no caso *sub examine*, ante a necessidade de abertura de mais créditos suplementares além do limite percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual de

⁶ **Pelo Princípio da Exclusividade Orçamentária**, nos moldes enunciados pelo § 8º, art. 165, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual deverá conter apenas dispositivos relativos ao orçamento, não encerrando, portanto, dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.



2014, caberia a Chefe do Executivo de Dores do Rio Preto, à época, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo solicitando a abertura de crédito orçamentário adicional suplementar, autorizando novas despesas, haja vista competir ao Legislativo dispor sobre alteração em orçamento o qual fora previamente aprovado pela Casa de Leis.

Destarte, considerando que tal medida não foi empreendida pela Responsável, verifica-se pertinente a proposta de emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 Preliminarmente, *data venia* o posicionamento da Equipe Técnica, **pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade** do inc. II, do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Dores do Rio Preto, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012⁷;

3.2 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao legislativo municipal de Dores do Rio Preto a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da senhora **Cláudia Martins Bastos**, nos termos do art. 80, III⁸, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDENDO O LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

3.3 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de

⁷ **Art. 176.** O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

⁸ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)⁹.

Vitória, 04 de novembro de 2016.

Procurador Especial de Contas

⁹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)



PARECER PRÉVIO TC-042/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3933/2015 (APENSOS: TC-545/2014 E TC-546/2014)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - CLAUDIA MARTINS BASTOS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, relativa ao exercício de 2014 (GOVERNO), sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Martins Bastos, então Prefeita Municipal.

A responsável foi devidamente citada, através da Decisão Monocrática 904/2016-1 e Termo de Citação 866/2016-9, nos termos do Relatório Técnico – RT 78/2016-1 e Instrução técnica Inicial – ITI 322/2016-2, para manifestação sobre os indicativos de irregularidade constantes dos **itens 4.1, 4.2 e 6.1**, trazendo aos autos a documentação de fls. 67-225.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2952/2016-3, opinou pela **REJEIÇÃO das Contas** em razão da manutenção do indicativo de irregularidade 4.2, do referido Relatório Técnico (II.II – da Instrução

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
26/07/2017 16:17

Assinado digitalmente
EDUARDO GIVAGO COELHO
MACHADO
26/07/2017 17:32

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
27/07/2017 13:30

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
28/07/2017 14:23

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO DA SILVA
17/08/2017 16:18

Técnica conclusiva - ITC), bem como pelo afastamento dos **itens II.I e II.III** da Instrução Técnica Conclusiva - ITC (itens 4.1 e 6.1 do RT).

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer de fls. 247-258, da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergindo parcialmente da área técnica, pugnou pela **REJEIÇÃO** das Contas, pelo **reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 29, da LDO (item II.I – da Instrução Técnica conclusiva - ITC)**, com expedição de **determinação**.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico consonância parcial de entendimento entre a área técnica e o *Parquet* de Contas, tendo eles opinado pela **REJEIÇÃO** das Contas, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade 4.2, do Relatório Técnico (item II.II da Instrução Técnica conclusiva - IITC), bem como pelo afastamento dos itens II.I e II.III da Instrução Técnica conclusiva - ITC (itens 4.1 e 6.1-RT), divergindo o Ministério Público Especial de Contas quanto à expedição de determinação, bem como reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo da LDO (item II.I – da Instrução Técnica conclusiva - ITC).

Assim transcrevo o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2952/2016-3, *verbis*:

[...]

V – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.



Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela REJEIÇÃO das presentes contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do Item II.II.**

ITEM II.II - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI (ITEM 4.2 DO RT 78/16). – (G.N.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, divergiu parcialmente da área técnica, nos termos do Parecer de fls. 247-258, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 Preliminarmente, data venia o posicionamento da Equipe Técnica, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do inc. II, do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Dores do Rio Preto, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012;

3.2 seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao legislativo municipal de Dores do Rio Preto a REJEIÇÃO DAS CONTAS da senhora Cláudia Martins Bastos, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

• ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDENDO O LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

3.3 seja DETERMINADO ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00). – (g.n.).

No tocante aos indicativos de irregularidade cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, entendo que a análise procedida mostra-se adequada, carecendo apenas de aprofundamento da análise quanto ao item II.I, em face da divergência ministerial, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir e **afasto a irregularidade relativa ao item II.III da Instrução Técnica conclusiva - ITC (item 6.1 do relatório Técnico - RT).**

Assim, cumpre a este Relator, o enfrentamento de mérito do único indicativo de irregularidade cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, bem como do item 2.1 do Parecer Ministerial, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

1. EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 768/2013 (ITEM 2.1 DO PARECER MINISTERIAL, II.I - ITC E 4.1- RT).

Trata-se do inciso II, do artigo 29, da LDO que autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a referida lei não consta do caderno processual próprio, qual seja o Processo TC 546/2014, estando inserida nos autos do Processo TC 545/2014, pertinente à Lei Orçamentária Anual – LOA.

A responsável justificou, em síntese, que **houve erro na materialidade do referido dispositivo legal, mas que não serviu de base para ato administrativo ilegal, e que já apresentou proposta de supressão do dispositivo na LDO do exercício de 2017, Lei Municipal nº 810/2016 para a correta regulação da matéria.**

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu o afastamento da presente irregularidade contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A redação do dispositivo não era coerente ao dispensar a autorização legislativa, pois, **ele próprio já estava autorizando o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal,** sendo dispensável a menção de aprovação legislativa;

- Não há relação entre este item com a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA, a ser analisado no próximo item, o qual decorreu de inconformidade daquela lei com o arcabouço legal superior.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu do entendimento técnico e pugnou pelo **reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei**, sob os seguintes argumentos:

- Seguindo os ditames do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 4º da LRF- Lei Complementar nº 101/2000, é evidente que, dentre as



matérias a serem reguladas pela LDO, **não consta a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos;**

- Em verdade, revela-se imprescindível que o Poder Legislativo aprecie a proposta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos **somente após a previsão de receitas e a fixação das despesas em sede da LOA**, e por intermédio de lei distinta e específica para tal finalidade.

Verifico, pois, do artigo 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que **ele autoriza não somente a transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários (inciso II), mas também a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas**, além de autorizar a suplementação do orçamento com o excesso de arrecadação (incisos II e III).

Constato, no entanto, o cuidado da lei em determinar a observância do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal (inciso II), a legislação vigente e o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964 (incisos I e III).

Ocorre que a Lei Orçamentária Anual - LOA, que é a lei apropriada para tal fim, deveria reproduzir o mesmo dispositivo, como o fez em relação aos créditos adicionais suplementares (incisos I e III da LDO), se eximindo, no entanto, de fazê-lo neste caso, fato que não inviabiliza a autorização legislativa para tal fim, contida na LDO.

Entendo, assim, que razão assiste ao ilustre Procurador de Contas quanto ao fato de não ser a LDO a lei competente para as referidas autorizações previstas no seu artigo 29, devendo a mesma, no papel de **orientadora da elaboração da LOA, somente prever tais autorizações, o que não retira a autorização ainda que não seja a melhor técnica legislativa.**

Por sua vez, com relação ao possível **reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo de lei ora analisado, entendo que os efeitos da lei foram exauridos com a elaboração da LOA** e com a aplicação de tal dispositivo **até a data de 31/12/2014**, não sendo razoável, neste momento, o

juízo da constitucionalidade ou não, de dispositivo de lei não mais vigente.

Quanto à pretensa evidência de inconstitucionalidade da lei orçamentária, da análise dos autos, adentrando-se à questão suscitada, **não se vislumbra a presença de indício de inconstitucionalidade, passível de análise por essa Corte de Contas**, isto porque o Excelso Pretório já firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

[...]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei federal nº 9.688/98. Servidor público. Cargo de censor federal. Extinção. Enquadramento dos ocupantes em cargos doutras carreiras. **Norma de caráter ou efeito concreto exaurido. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade.** Pedido não conhecido. Votos vencidos. **Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de inconstitucionalidade.** (STF - ADI: 2980 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 – (g.n.).

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso estado também já firmou posição pela impossibilidade de controle de constitucionalidade de norma de efeito concreto, porquanto exaurido, conforme se destaca, *litteris*:

[...]

ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DE EFEITO CONCRETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, VI DO CPC. 1 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem sua eficácia especificamente dirigida a uma situação individual e concreta, veiculando um ato materialmente administrativo desprovido de abstração e generalidade. A fiscalização em abstrato da validade de uma norma dentro do ordenamento jurídico, não se coaduna com a apreciação de um caso concreto. 2 - Ausência de interesse de agir na utilização da Adin em face de leis de efeitos concretos. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, VI do CPC. (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100030039901 ES 100030039901, Relator: PAULO NICOLA COPOLILLO, Data de Julgamento: 02/06/2005, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/06/2005) – (g.n.).

Ademais, a responsável, em suas justificativas, informou que já providenciou a correção do erro material na LDO de 2017, Lei Municipal nº 810/2016, não cabendo, no caso, nem mesmo a expedição de determinação no sentido de seja corrigido tal equívoco nas leis futuras.

Posto isto, **divirjo** do entendimento *Parquet* de Contas, deixando de acolher seu opinamento pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso II do artigo 29 da LDO, Lei Municipal nº 768/2013, e, acompanhando a área técnica, **afasto a presente irregularidade.**

2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXCEDE AO LIMITE AUTORIZADO POR LEI – ARTIGO 167, INCISOS I E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 6º AO 9º DA LOA; ARTIGO 5º, § 4º DA LRF; E ARTIGOS 7º E 42 DA LEI FEDERAL 4.320/1964 (ITEM II.II DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC E 4.2 - RT).

Segundo o relato técnico, a Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.550.332,50, tendo autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 12.275.166,25, verificando-se dos arquivos DEMCAD e BALEXO, o total de R\$ 14.816.805,63, resultando o excesso no valor de R\$ 2.541.639,38.

A responsável justificou, em síntese, que não há que se falar em extrapolação do limite, tendo em vista a autorização, concedida pela LOA, de 50% do orçamento geral do município para a Prefeitura, para a Câmara, para o Fundo Municipal de Saúde e para o Instituto de Previdência.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Seguindo o entendimento proveniente da Lei Federal nº 4.320/1964, em seus artigos 7º e 42, a autorização legislativa contida na LOA deve ser para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo mediante seu próprio decreto.
- A defendente tentou justificar o excedente de créditos adicionais abertos, utilizando-se do fato de a LOA autorizar o limite de 50% do orçamento geral do município, individualmente para cada unidade gestora, o que desfigura completamente o mandamento do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, restando sem fundamentação legal, os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 2.541.639,38.

Por seu turno, o ilustre Procurador de Contas acrescentou que a abertura de créditos adicionais, em valor excedente ao autorizado pela LOA, representa grave infração à norma constitucional contida no artigo 167, incisos II e V, da nossa Carta Magna que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, bem como a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

Examinando os autos, verifico que a LOA (Lei Municipal nº 777/2013, Processo TC 545/2014 apenso), em seu artigo 6º, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais de 50% do orçamento geral do município, do tipo suplementar e do tipo decorrente de excesso de arrecadação, **no caso de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando ainda a tendência do exercício, de acordo com os artigos 41 e 43 da Lei nº 4.320/64, em seus parágrafos e incisos.**

A mesma Lei, em seus artigos 7º, 8º e 9º, previu a autorização para o Poder Legislativo, para o Fundo Municipal de Saúde e para o Instituto de Previdência, sendo que tais dispositivos não encontram amparo na LDO, que, como mencionado no item anterior, em seu artigo 29, autorizou o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, **a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas, a suplementar o orçamento por excesso de arrecadação, a transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários.**

Verifico dos arquivos mencionados pela área técnica (DEMCAD e BALEXO), que as suplementações e anulações orçamentárias somaram, igualmente, R\$ 14.848.805,63, não alterando a receita estimada e a despesa fixada que permaneceram no mesmo valor constante da LOA, qual seja, R\$ 24.550.332,50.

Lado outro, constato que a receita arrecadada totalizou R\$ 22.998.661,71 e a despesa empenhada totalizou R\$19.741.741,61, resultando em *superávit* de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.256.920,10, valor este superior ao excesso de créditos suplementares abertos com anulação de dotações, no valor de R\$ 2.541.639,38.

Em assim sendo, entendo que a abertura de créditos adicionais suplementares não excedeu ao limite fixado pela LOA, mas ao limite fixado pela



LDO, sendo a gestora induzida ao equívoco, em face do erro material da LOA, que não poderia extrapolar a autorização ao Poder Executivo, expandindo-a para as unidades orçamentárias.

Entendo que fora induzida porque não cabe à gestora a elaboração das referidas leis, mas aos seus subordinados, ou contratados, com conhecimento na área contábil, cabendo-lhe somente sancionar as leis, após a aprovação pelo Poder Legislativo competente.

Constato, ainda, do dispositivo constitucional indicado que **a vedação constitucional é para abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa (inciso V)**, o que não ocorreu, em face do disposto nos artigos 6º ao 9º da LOA, assim como **para concessão ou utilização de créditos ilimitados (inciso VII)**, o que também não ocorreu, pois os créditos abertos observaram o disposto na LOA e não na LDO, ocorrendo, sim, **conflito entre as duas leis**.

A despeito das previsões legais contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, no sentido de que a autorização e a abertura de créditos adicionais são para o Poder Executivo, caso queira o Chefe do Executivo descentralizar essa competência, deve incluí-la na LDO, e na LOA, restringindo-se o limite fixado no orçamento de cada unidade descentralizada.

Ante o exposto, considerando que a gestora não estendeu por decreto a outras unidades a autorização para abertura de créditos suplementares, **o que se fez através da LOA**, dirijo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, e **mantenho a presente irregularidade, porém sem o condão de macular as contas, expedindo-se determinação no sentido de que tal erro não mais ocorra**.

Cumprе ressaltar, ainda, em face da relevância da matéria que os resultados do órgão relativamente ao atendimento aos limites constitucionais, quais sejam:

Gastos com pessoal: Total consolidado do município 49,36% , sendo o limite 60%, e, do Poder Executivo 46,57%, sendo o limite 54%
Dívida consolidada, bem como operações de crédito e concessões de garantias, 0,00% da Receita Corrente Líquida – RCL
Aplicação de recursos na saúde 18,50% , sendo o limite mínimo 15%.
Aplicação no ensino 31,47% , sendo o limite 25%.
Remuneração dos profissionais do magistério 92,03% do FUNDEB, sendo o limite 60%.
Total repassado ao Poder Legislativo (fl. 57) R\$ 852.259,68, valor limite (7%) R\$ 852.679,01.

Por **todo** o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1. **Afaste** o indicativo de irregularidade nº **II.III da ITC** (6.1-RT), acompanhando o entendimento técnico e ministerial, em face das razões antes expendidas;
2. **Deixe** de acolher o opinamento Ministerial de **reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 29, da Lei Municipal nº 768/2013 (LDO/2014)**, em razão de sua prejudicialidade, e, acompanhando a área técnica, **afaste** o indicativo de irregularidade tratado no item 1 desta decisão (item II.I-ITC e 4.1-RT), em face das razões antes expendidas;
3. **Mantenha** o indicativo de irregularidade tratado **no item 2 desta decisão** (Abertura de créditos adicionais suplementares excede ao limite autorizado por lei - item II.II - ITC e 4.2 - RT), entendendo que esta não tem o condão de macular as contas, em face das razões antes expendidas;
4. **Emita Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Cláudia Martins Bastos**, dando-lhe a **devida quitação**.
5. **Expeça determinações**, nos termos do § 2º, do artigo 162 da Resolução TC 261/2013, no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto, ou quem vier a sucedê-lo, assim proceda:
 - 5.1. **Promova** a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 5.2. **Observe** o disposto nos artigos 165, § 2º e 167, incisos II a VII, bem como o disposto nos artigos 7º e 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, **quando da elaboração das próximas Leis de Diretrizes e Orçamentária Anual**, para que a LDO apenas oriente a confecção da LOA, não extrapolando o disposto naquela, em razão da análise procedida nos itens II.I e II.II da ITC, conforme os **itens 1 e 2 da fundamentação desta decisão**.



VOTO, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os presentes autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e providências previstas nos artigos 129 e 131 da Resolução TC 261/2013, e, após, **arquivem-se os autos**.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3933/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de junho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

- 1. Afastar** o indicativo de irregularidade II.III da ITC (6.1-RT), acompanhando o entendimento técnico e ministerial, em face das razões antes expendidas;
- 2. Deixar de acolher** o opinamento Ministerial de reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 29, da Lei Municipal 768/2013 (LDO/2014), em razão de sua prejudicialidade, e, acompanhando a área técnica, **afastar o indicativo de irregularidade** tratado no item 1 do voto do relator (item II.I-ITC e 4.1-RT), em face das razões antes expendidas;
- 3. Manter** indicativo de **irregularidade** tratado no item 2 do voto do relator (Abertura de créditos adicionais suplementares excede ao limite autorizado por lei - item II.II – Instrução Técnica Conclusiva e 4.2 - RT), entendendo que esta não tem o condão de macular as contas, em face das razões antes expendidas;
- Recomendar à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade da senhora Cláudia Martins Bastos, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida **quitação**;

5. Determinar, nos termos do § 2º, do artigo 162 da Resolução TC 261/2013, no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto, ou quem vier a sucedê-lo, assim proceda:

5.1 Promova a divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 48, da Lei Complementar 101/2000;

5.2 Observe o disposto nos artigos 165, § 2º e 167, incisos II a VII, bem como o disposto nos artigos 7º e 42, da Lei Federal 4.320/1964, quando da elaboração das próximas Leis de Diretrizes e Orçamentária Anual, para que a LDO apenas oriente a confecção da LOA, não extrapolando o disposto naquela, em razão da análise procedida nos itens II.I e II.II da Instrução Técnica Conclusiva, conforme os itens 1 e 2 da fundamentação do voto do relator;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: **26/07/2017**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



OFICIO 02426/2017-5 REC
PROCESSO : 03933 /2015-1 , 00545/2014-8
00546/2014-2

A Sua Excelência o Senhor
SANDRO ARAUJO GORINI
Presidente da Câmara de Dorés do Rio Preto
Rua Miguel Moreira da Silva, 159 - Centro
29.580-000 Dorés do Rio Preto - ES

CONTRA FÉ

20/12





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br



DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se o presente processo de julgamento de contas do exercício de 2014, sob responsabilidade da Prefeita Cláudia Martins Bastos.

Determino, na conformidade do artigo 298 e seguintes do Regimento Interno, as seguintes providências:

- a) Seja o presente parecer devidamente autuado, numerado e rubricado e, em seguida, seja publicado no átrio da Câmara Municipal para dar conhecimento das contas;
- b) Sejam encaminhadas cópias aos senhores vereadores para que tomem conhecimento;
- c) Seja a Prefeita Municipal notificada sobre a abertura do Processo de Julgamento de Contas para, querendo, apresentar suas alegações e, sendo o caso, defesa prévia.

Após, façam os autos conclusos para agendamento de sessão de julgamento das contas.

Dorés do Rio Preto – ES, 20 de dezembro de 2017.


SANDRO ARAÚJO GORINI

Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

**Certifico que nesta data, autuei e numerei a presente o Prestação Conta da
Prefeita Municipal, referente ao Exercício de 2014.**

Dorés do Rio Preto - ES, 20 de dezembro de 2017.

RAIZA FÁRIA LEONARDO
Secretaria da Câmara Municipal
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradropreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, a Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto, exercício 2014 foi lido em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 01 de fevereiro de 2018.

RAÍZA FÁRIA LEONARDO
Secretaria da Câmara Municipal
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camadrp Preto.es.gov.br

REMESSA

**Nesta data remeto à Assessoria Jurídica a Prestação de Contas da
Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto, exercício 2014, para os
procedimentos regimentais.**

Dores do Rio Preto - ES, 01 de fevereiro de 2018.


Secretaria da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradipreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

Prestação de Contas nº 2014.

**“Julgamento das Contas da Prefeita
Municipal de Dores do Rio Preto – ES,
exercício financeiro de 2014”.**

INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Assessoria o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a respeito das contas do exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Prefeita Cláudia Martins Bastos.

Eis que passo a discorrer sobre o procedimento de julgamento e sobre a prestação de contas nº 2014, com o objetivo de orientar na tramitação do presente processo.

PARECER

Trata-se de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a respeito das contas do exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Prefeita Cláudia Martins Bastos.

Cumprе salientar que o órgão técnico auxiliar da Câmara Municipal responsável por emitir parecer prévio, quando se trata de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, é o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que diz a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como a Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto – ES, senão, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br

O art. 31 da Constituição Federal determina que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece que:

“Art. 29 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o *Presidente da Câmara* devem, anualmente, prestar,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradpreto.es.gov.br

somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nota: *Suspensa, liminarmente, a eficácia da expressão "e o Presidente da Câmara" pelo STF na ADIn 1964-3-ES, requerida pelo Procurador Geral da República, deferida em 25.03.1999 e publicada no D.J.U. em 07.05.1999.*

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas".

A Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto – ES, dispõe que:

"Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e compreenderá as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Doros do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br

acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, se outra não dispuser a lei.

§ 4º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 5º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, julgará as contas do Prefeito, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 6º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

§ 7º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Art. 54. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com as finalidades que se referem os incisos e parágrafos do art. 103".

Como podemos verificar, no caso específico de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal, prestadas pela Prefeita, os órgãos Constitucionalmente criados para este fim, são os Tribunais de Contas dos Estados, que emitem pareceres técnicos, que depois são remetidos ao Ministério Público de Contas, que por sua vez emite parecer opinativo a respeito das notas técnicas e, em seguida, remete-se à



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Câmara Municipal do respectivo Município, que em julgamento político-administrativo, acolhe ou rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Julgamento das Contas pela Câmara Municipal é considerado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, político-administrativo, uma vez que o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, cabe a esta assessoria jurídica apenas recomendar que se observem os trâmites legais, a fim de que não haja nenhuma nulidade no processo de julgamento das contas, notadamente, em caso de não acolhimento do parecer prévio do TCE.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES, estabelece que:

Art. 298. As contas, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através de parecer do Tribunal de Contas competente.

Art. 299. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente despachará a matéria imediatamente a publicação, garantindo ampla divulgação do mesmo e oficiando ao prestador sobre o início do processo de julgamento na Câmara Municipal, informando ainda a data prevista para o julgamento e as condições para a apresentação de defesa técnica.

§ 1º. Na data do recebimento do parecer do Tribunal de contas serão distribuídas cópias completas do processo aos vereadores.

§ 2º. O parecer do Tribunal de Contas contrário à aprovação das contas do prestador, bem como a apresentação por qualquer Comissão Permanente de documentos que comprovem a irregularidade das contas, obriga a Câmara a notificar o prestador o qual terá o prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br

improrrogável de 15 dias para providenciar as devidas alegações.

§ 3º. O prestador deverá, dentro do prazo leal, apresentar por escrito sua defesa, devidamente assistido por advogado habilitado.

§ 4º. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

§ 5º. Para discutir o parecer do Tribunal de Contas cada vereador disporá de até 10 (dez) minutos, com apartes.

§ 6º. A apreciação do parecer do Tribunal de Contas se procederá mediante votação nominal.

§ 7º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente.

Art. 300. Para apreciação e votação das Contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do Tribunal de Contas competente.

§ 1º. Durante todo período de tramitação o processo permanecerá na Secretaria da Câmara à disposição dos interessados.

§ 2º. Transcorrido o prazo sem a deliberação da Câmara, será considerado aprovado o referido parecer.

Art. 301. Rejeitadas as Conas, serão as mesmas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 302. A decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas".

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas a respeito das contas do exercício financeiro de 2013 está amparado constitucionalmente, encontrando-se em



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br

perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, a Prestação de Contas reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando o projeto em harmonia com a legislação em vigor e com os princípios da administração pública, **EMITO** parecer favorável, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Este é o meu parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dorés do Rio Preto - ES, 02 de fevereiro de 2018.


AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB-ES 7.982



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Julgamento de Contas da Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto – ES, exercício 2014, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 06 de fevereiro de 2018.


Secretaria da Câmara Municipal

REMESSA

Nesta data remeto o o Julgamento de Contas da Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto – ES, exercício 2014, ao funcionário desta Casa Felipe Viana de Paula para que proceda a digitalização e as cópias do projeto acima citado a fim de que o mesmo possa ser encaminhado para aos Vereadores.

Dores do Rio Preto - ES, 28 de fevereiro de 2018.


Secretaria da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

JULGAMENTO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – ES, EXERCÍCIO DE 2014

Aos cinco dias do mês de março de 2018, às 17:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros Éder Polido Aguiar, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos e Marlon Lourenço da Silva, para deliberarem sobre o Julgamento de Conta da Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, exercício de 2014. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, o Vereador Marlon Lourenço da Silva requereu ao Presidente da Comissão vista para melhor análise, e nos termos do art. 72, § 3º do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final concedeu vista da Prestação de Contas, conforme solicitado pelo Vereador Marlon Lourenço da Silva, membro da Comissão. Após, será agendada nova data para reunião da Comissão. Nada mais havendo, foi encerrada a presente e desta forma, Eu Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


ÉDER POLIDO AGUIAR

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final


MARLON LOURENÇO DA SILVA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

**Certifico que nesta data, foi expedido e juntado o Ofício nº 070/2018,
com a notificação em anexo da Ex-Prefeita do Município de Dores do Rio Preto
- ES, conforme cópia do documento em anexo.**

Dores do Rio Preto - ES, 12 de março de 2018.


AMANDA CHAMBELA OLIVEIRA
Secretaria da Câmara Municipal
Assessora Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 070/2018 (GAB)

Referência – Notificação para a ciência do Julgamento das Contas, referente ao exercício 2014

Dores do Rio Preto – ES, 12 de março de 2018

À Excelentíssima Senhora Ex-Prefeita do Município de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cláudia Martins Bastos

Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente cientificar a Vossa Excelência, de que o Tribunal de Contas remeteu a esta Casa o Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2014, conforme Termo de Notificação que encontra-se em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento renovo meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Sandro
Araújo
Gorini**

Assinado
digitalmente por
Sandro Araújo
Gorini
Data: 2018.03.12
15:34:34 -0300

SANDRO ARAÚJO GORINI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBEMOS

Em 12 / 03 / 2018

Cláudia Martins Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

NOTIFICAÇÃO

Excelentíssima Senhora Ex-Prefeita do Município de Dorés do Rio Preto – ES, Cláudia Martins Bastos.

Pela presente fica Vossa Excelência cientificada de que o Tribunal de Contas remeteu a esta Casa o Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2014, e notificada para, querendo, apresentar justificativas, manifestações e ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento desta (Art. 229, § 2º do Regimento Interno).

Informo ainda, que a Sessão de apresentação do parecer do Tribunal de Contas está prevista para primeira quinzena do mês de abril do corrente ano, da qual Vossa Excelência será posteriormente notificada para, querendo, comparecer e fazer uso da palavra em sede de manifestações e ou defesa, sendo o caso, tudo nos termos da Constituição da República, Constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica do Município e do procedimento previsto no artigo 298 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de estar cumprindo os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Dorés do Rio Preto – ES, 12 de março de 2018.

**Sandro
Araújo
Gorini**
Assinado digitalmente por Sandro Araújo Gorini
Data: 2018.03.12 15:33:25 -0300
SANDRO ARAÚJO GORINI
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

JULGAMENTO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – ES, EXERCÍCIO DE 2014

Aos vinte e dois dias do mês de março de 2018, às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros Éder Polido Aguiar, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos e Marlon Lourenço da Silva, para deliberarem sobre o Julgamento de Conta da Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, exercício de 2014. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 31 da CF que determina que: **“ A fiscalização do Município será exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”**. A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece que: **“Art. 29 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”**. A Lei Orgânica do Município dispõe que: **“Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. § 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e compreenderá as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 3º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, se outra não dispuser a lei. § 4º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Contas do Estado, sobre as conas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores. § 5º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, julgará as contas do Prefeito, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.”. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, estabelece que: “Art. 298. As contas, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através de parecer do Tribunal de Contas competente. Art. 299. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente despachará a matéria imediatamente a publicação, garantindo ampla divulgação do mesmo e oficiando ao prestador sobre o início do processo de julgamento na Câmara Municipal, informando ainda a data prevista para o julgamento e as condições para a apresentação de defesa técnica. § 1º. Na data do recebimento do parecer do Tribunal de contas serão distribuídas cópias completas do processo aos vereadores. § 2º. O parecer do Tribunal de Contas contrário à aprovação das contas do prestador, bem como a apresentação por qualquer Comissão Permanente de documentos que comprovem a irregularidade das contas, obriga a Câmara a notificar o prestador o qual terá o prazo improrrogável de 15 dias para providenciar as devidas alegações. § 3º. O prestador deverá, dentro do prazo legal, apresentar por escrito sua defesa, devidamente assistido por advogado habilitado. § 4º. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa. § 5º. Para discutir o parecer do Tribunal de Contas cada vereador disporá de até 10 (dez) minutos, com apartes. § 6º. A apreciação do parecer do Tribunal de Contas se procederá mediante votação nominal. § 7º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente. Art. 300. Para apreciação e votação das Contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do Tribunal de Contas competente. no caso específico de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal, prestadas pela Prefeita, os órgãos Constitucionalmente criados para este fim, são os Tribunais de Contas dos Estados, que emitem pareceres técnicos, que depois são remetidos ao Ministério Público de Contas, que por sua vez emite parecer opinativo a respeito das notas técnicas e, em seguida, remete-se à Câmara Municipal do respectivo Município, que em julgamento político-administrativo, acolhe ou rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas a respeito das contas do exercício financeiro de 2014 está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. O parecer o Tribunal de Contas foi pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.




Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

Preto, sob a responsabilidade da Senhora Cláudia Martins Bastos, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida quitação, e desta forma, somos favoráveis e pela aprovação da prestação das contas relativa ao exercício de 2014 da Prefeita Municipal, e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente e desta forma, Eu Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


ÉDER POLIDO AGUIAR

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS
Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final


MARLON LOURENÇO DA SILVA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo a Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto- ES, exercício 2014, da Comissão de Justiça e Redação Final, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 23 de março de 2018.


Secretaria da Câmara Municipal

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, a Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto- ES, exercício 2014, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 26 de março de 2018.


Secretaria da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

JULGAMENTO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – ES, EXERCÍCIO DE 2014

Aos dez dias do mês de abril de 2018, às 17:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Thiago Lopes Pessotti, Bruno Viana Moreira e Eclair Lopes de Souza, para deliberarem sobre o Julgamento de Conta da Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, exercício de 2014. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 31 da CF que determina que: **“ A fiscalização do Município será exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”**. A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece que: **“Art. 29 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”**. A Lei Orgânica do Município dispõe que: **“Art. 53. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. § 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e compreenderá as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 3º. As contas**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, se outra não dispuser a lei. § 4º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores. § 5º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, julgará as contas do Prefeito, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.". O Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES, estabelece que: "Art. 298. As contas, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através de parecer do Tribunal de Contas competente. Art. 299. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente despachará a matéria imediatamente a publicação, garantindo ampla divulgação do mesmo e oficiando ao prestador sobre o início do processo de julgamento na Câmara Municipal, informando ainda a data prevista para o julgamento e as condições para a apresentação de defesa técnica. § 1º. Na data do recebimento do parecer do Tribunal de contas serão distribuídas cópias completas do processo aos vereadores. § 2º. O parecer do Tribunal de Contas contrário à aprovação das contas do prestador, bem como a apresentação por qualquer Comissão Permanente de documentos que comprovem a irregularidade das contas, obriga a Câmara a notificar o prestador o qual terá o prazo improrrogável de 15 dias para providenciar as devidas alegações. § 3º. O prestador deverá, dentro do prazo legal, apresentar por escrito sua defesa, devidamente assistido por advogado habilitado. § 4º. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa. § 5º. Para discutir o parecer do Tribunal de Contas cada vereador disporá de até 10 (dez) minutos, com apartes. § 6º. A apreciação do parecer do Tribunal de Contas se procederá mediante votação nominal. § 7º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente. Art. 300. Para apreciação e votação das Contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do Tribunal de Contas competente. no caso específico de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal, prestadas pela Prefeita, os órgãos Constitucionalmente criados para este fim, são os Tribunais de Contas dos Estados, que emitem pareceres técnicos, que depois são remetidos ao Ministério Público de Contas, que por sua vez emite parecer opinativo a respeito das notas técnicas e, em seguida, remete-se à Câmara Municipal do respectivo Município, que em julgamento político-administrativo, acolhe ou rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas a respeito das contas do exercício financeiro de 2014 está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

e também em consonância com a Legislação local. O parecer o Tribunal de Contas foi pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, sob a responsabilidade da Senhora Cláudia Martins Bastos, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida quitação, e desta forma, somos favoráveis e pela aprovação da prestação das contas relativa ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal, e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente e desta forma, Eu Bruno Viana Moreira, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

THIAGO LOPES PESSOTTI

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

ECLAIR LOPES DE SOUZA

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Julgamento das Contas da Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, exercício 2014, foram aprovadas em Turno Único por unanimidade em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 19 de abril de 2018.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

ATA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES

Aos dezanove dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às dezanove horas, iniciava-se a sexta sessão legislativa da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto ES, sessão Ordinária. Conferida a presença de todos, passou-se à discussão e votação da Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 2018. Ata aprovada por unanimidade. Em seguida passou-se a leitura das correspondências oficiais. Convite: A presidente da AMUREF convida a todos para a 38º festa regional do trabalho a ser realizada nos dias 27, 28, e 29 de abril na Comunidade do Paraíso – Espera Feliz/MG. Ofício/VG/Nº 044/2018 – “Em junho de 2017 estiveram em reunião nesta Vice-Governadoria os vereadores Bruno Viana Moreira, Eder Polido Aguiar, Eudis Vimercati Morelli, Maria Aparecida. M. M. Vasconcelos e Sandro Araújo Gorini, quando protocolaram o ofício nº 218/2017 (GAB) que tinha como objeto a solicitação de instalação de uma antena de telefonia móvel. Neste sentido, informo que a referida solicitação foi atendida e que o município de Dores do Rio Preto, distrito de Mundo Novo, foi contemplado através do Programa Campo Digital, realizado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretária de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG”. Em seguida passou-se a leitura das indicações propostas pelos vereadores, Indicação nº 013/2018: “Que seja estudada a possibilidade de fazer o resgate da história do legislativo municipal, confeccionando um quadro contendo os nomes de todos os vereadores (por legislatura) que um dia foram representantes do povo nesta casa, e que possa ser fixado neste auditório” (Indicação de autoria do vereador Eder). Em seguida passou-se a leitura dos Requerimentos propostos a esta casa, Requerimento nº 010/2018: “Requer do Poder Executivo, informações sobre como está o andamento do plano de cargos e carreira e vencimentos dos profissionais da saúde do Município de Dores do Rio Preto, se já está sendo elaborado e ou em que fase se encontra, e qual a previsão de envio para esta casa, haja vista ser a única



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

classe que não teve seu plano revisto" (requerimento de autoria do vereador Bruno). Requerimento nº 011/2018: "Requer do Poder Executivo, informações sobre o leilão realizado pela prefeitura, contendo cópia dos documentos que comprovem: o que foi leilado, quem arrematou, o valor de cada item leilado e demais documentos relativos à comprovação" (requerimento de autoria dos vereadores Eder e Maria Aparecida). Requerimento nº 012/2018: "Requer do Poder Executivo, informações sobre todo processo ou procedimento para o concerto da pratul que está parada no pátio do almoxarifado, contendo cópia dos documentos que comprovem: o que foi realizado de serviço, quem realizou o serviço, e demais documentos relativos a comprovação dos serviços prestados; ainda informar o motivo pelo qual ela ainda não estar funcionando conforme verificado" (requerimento de autoria dos vereadores Eder e Maria Aparecida). Requerimento nº 013/2018: "Requer do Poder Executivo Relatório de todos os pagamentos realizados pelo poder executivo municipal a partir de março de 2017 até a presente data" (requerimento de autoria dos vereadores Eder e Maria Aparecida). Requerimento nº 014/2018: "Requer conforme autoriza a Art. 171 do Regimento Interno da Câmara de Dorés do Rio Preto –ES, a quebra de interstício entre as duas votações do Projeto de Lei nº 007/2018 – de autoria do Poder Executivo – devido a urgência e relevância do referido projeto" (requerimento de autoria do vereador Bruno). Requerimento nº 015/2018: "Requer conforme autoriza o Art. 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto - ES, a quebra de interstício entre as duas votações do Projeto de Lei nº 006/2018 – de autoria do Poder Executivo – devido a urgência e relevância do referido projeto" (requerimento de autoria do vereador Thiago). Na sequência passou-se ao Grande Expediente e foi dada a palavra aos vereadores para tratarem de assuntos de sua livre escolha, por ordem de inscrição. Fizeram o uso da tribuna livre os vereadores, Eudis, Marlon, Sebastião, Thiago, Bruno, Eclair, Eder, Maria Aparecida e Sandro. O vereador Eudis solicitou que fosse enviado um ofício ao chefe de Poder Executivo solicitando que estude a possibilidade de colocar câmeras de monitoramento à rua mas precisamente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

nas proximidades da Escola Municipal "Cristina Peixoto do Carmo", devido às constantes reclamações de vários munícipes, que relatam já ter presenciado várias tentativas de roubo de motocicletas, bicicletas próximo a escola na parte da tarde (horário de expediente). Solicitou ainda que fosse enviado um ofício ao Grupo da Melhor Idade "Neila Lopes Faria" – RENASCER, parabenizando-os pela belíssima apresentação do coral realizada no dia 18 de abril de 2018 na cerimônia feita no auditório do CRAS, bem como todos as demais apresentações do grupo que a cada dia vem abrilhantando mais e mais os eventos aos quais participam. O vereador Marlon solicitou que enviasse um ofício ao chefe de Poder Executivo solicitando que estude a possibilidade de pavimentação da "Rua Francisco Lourenço" no Distrito de Mundo Novo, para melhoria do acesso dos cidadãos que ali residem, conforme já indicado anteriormente através da indicação nº005/2017, bem como, a melhoria/manutenção da estrada (atalho) que liga o Distrito de Mundo Novo ao antigo sítio do "Sr. Sinôr", que se encontra em péssimo estado. O vereador Thiago solicitou que fosse enviado um ofício ao chefe do Poder Executivo solicitando informações sobre qual o critério que a empresa utilizou para a escolha do local para a implantação da torre de telefonia móvel no município de Dores do Rio Preto-ES, haja vista, a informação de que o local acordado com o Sr. João Marcos para a referida instalação não será mais utilizado. O vereador Eclair solicitou que fosse enviado um ofício ao chefe do Poder Executivo solicitando a construção de uma pinguela sobre o Rio Preto, na localidade mais conhecida como "Sítio do senhor Jair (sentido Mundo Novo) em frente à Casa do Vereador Eclair Lopes de Souza, assim, reiterando meu pedido feito através do ofício nº 034/2018. O pedido se faz necessário pois a tal pinguela é acesso de alunos, moradores e trabalhadores daquela localidade que agora estão se sentindo ilhados. Solicitou ainda que fosse enviado um ofício ao DEER – MG solicitando informações sobre o posto da Policia que fica no trevo entre Dores do Rio Preto Espera Feliz. O vereador Eder solicitou que fosse enviado um ofício ao chefe do Poder Executivo solicitando informações sobre o plano de cargos e salários dos funcionários



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

do município, e, que fase está, qual a tramitação, ou ainda se existe alguma empresa ou algum outro órgão realizando esse plano, que na minha opinião deveria ser unificado. O vereador Sebastião solicitou que fosse enviado um ofício ao chefe do Poder Executivo solicitando informações a respeito da iluminação na estrada sentido Mundo Novo, popularmente conhecida como sendo do "Ita Tiago até a serraria" (próximo à entrada do Cerro). Que empresa está mexendo ali, se vai religar a iluminação ou não. Solicitou ainda que fosse enviado um ofício ao chefe do poder executivo solicitando informações a respeito de uma "patrol" que possivelmente "teria sido feito serviço de manutenção em 2016, mais nunca funcionou, sempre esteve parada". Assim, gostaria de saber quando foi gasto, o porquê de ela nunca ter funcionado, e quais providências foram tomadas. A vereadora Maria Aparecida solicitou que fosse enviado um ofício ao chefe do poder executivo solicitando que seja estudada a possibilidade de pavimentação da "Rua Firme de Oliveira Davi da Silva" e a "Rua Francisco Pinto da Silva", ambas no Distrito de Pedra Menina, para melhoria do acesso dos cidadãos que ali residem, conforme já indicado anteriormente através da indicação nº021/2017. Em seguida passou-se a Ordem do Dia. Requerimento nº 014/2018: "Requer conforme autoriza a Art. 171 do Regimento Interno da Câmara de Dores do Rio Preto –ES, a quebra de interstício entre as duas votações do Projeto de Lei nº 007/2018 – de autoria do Poder Executivo – devido a urgência e relevância do referido projeto". (Vereador autor: Bruno). Requerimento em discussão e votação. Aprovado por unanimidade. Requerimento nº 015/2018: "Requer conforme autoriza a Art. 171 do Regimento Interno da Câmara de Dores do Rio Preto –ES, a quebra de interstício entre as duas votações do Projeto de Lei nº 006/2018 – de autoria do Poder Executivo – devido a urgência e relevância do referido projeto". (Vereador autor: Thiago). Requerimento em discussão e votação. Aprovado por unanimidade. Prestação de contas de 2014: "Julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto – ES, exercício de 2014". Em discussão e votação. Aprovado por unanimidade em turno único. Emendas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

projeto de lei complementar nº 002/2018. Emenda 001, 002, 003, 004, 005, 006. Em discussão e votação em bloco. Emendas aprovadas por unanimidade. O vereador Eder pediu a palavra e consultou o plenário para que fosse realizada a quebra de interstício entre as duas votações dos projetos nº 002 e 003/2018. Então o presidente Sandro solicitou a secretária da Casa um requerimento em nome do vereador Eder. Requerimento nº 016/2018: "Requer, conforme autoriza a Art. 171 do Regimento interno desta casa, a quebra de interstício entre as duas votações dos Projetos de Lei Complementar nº 002 e 003/2018 – de autoria do poder executivo – devido a urgência e relevância dos referidos projetos" (requerimento de autoria do vereador Eder). Em discussão e votação. Requerimento aprovado por unanimidade. Em seguida o presidente colocou em votação o Projeto de Lei complementar nº 002/2018: "Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento do servidor público do Poder Executivo Municipal, aposentados e pensionistas, bem como estabelece o índice para revisão geral anual e dá outras providências". (Projeto de autoria do Poder Executivo). Relator do projeto: vereador Thiago. Projeto aprovado por unanimidade em turno único. Projeto de Lei Complementar nº 003/2018: "Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento do servidor público do Magistério, aposentados e pensionistas, bem como estabelece o índice para revisão geral anual e dá outras providências". (Projeto de autoria do Poder Executivo). Relator do projeto: vereador Eder. Em discussão e votação. Projeto aprovado por unanimidade em turno único. Projeto de Lei Ordinária nº 006/2018: "Autoriza o Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto a firmar convênio com o Estado de Espírito Santo por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – CBMES e o Município de Dores do Rio Preto- ES e dá outras providências". (Projeto de autoria do Poder Executivo). Relator do projeto: vereador Thiago. Em discussão e votação. Projeto aprovado por unanimidade em turno único. Projeto de Lei ordinária nº 007/2018: "Autoriza o Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto a firmar convênio com a Santa Casa de misericórdia de Guaçuí-ES, objetivando o atendimento médico-




CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

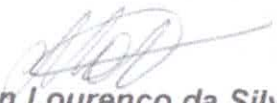
hospitalar dos habitantes desta Municipalidade". (Projeto de autoria do Poder Executivo). Relator do projeto: vereador Thiago. Em discussão e votação. Projeto aprovado por unanimidade em turno único. Em seguida foi dada a palavra aos vereadores para fazerem suas comunicações finais. Sessadas as comunicações o Presidente deu por encerrada a Sessão e convidou a todos para a próxima sessão ordinária no dia 03 de maio de 2018 as 19:00 horas. Sem mais para o momento, eu Maria Aparecida lavro a presente ata que após lida e achada conforme, segue assinada por todos os vereadores.

Dores do Rio Preto, 19 de abril de 2018.


Maria Aparecida M. M. Vasconcelos


Eder Polido Aguiar


Eudis Vimercati Morelli


Marlon Lourenço da Silva


Eclair Lopes de Souza


Thiago Lopes Pessotti


Bruno Viana Moreira


Sebastião Nivaldo Alves


Sandro Araújo Gorini



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br


DECRETO LEGISLATIVO Nº. 004/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, faz saber que o Plenário aprovou e, eu **SANDRO ARAÚJO GORINI** promulgo o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Dorés do Rio Preto – ES, referente ao exercício financeiro 2014, sob responsabilidade da Ex-Prefeita Cláudia Martins Bastos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Dorés do Rio Preto – ES, 19 de abril de 2018.


Sandro Araújo Gorini
Presidente da Câmara


Éder Polido Aguiar
Vice-Presidente


Maria Aparecida Moreira Marcolino Vasconcelos
1ª Secretária

*Promulgado pela Mesa Diretora ao final da Sessão;
Publique-se;
Registre-se;
Encaminhe-se cópia autenticada ao Tribunal de Contas
do Estado;
Cumpra-se na forma da lei.*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradpreto.es.gov.br

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se o presente processo de julgamento de contas do exercício de 2014, sob responsabilidade da Prefeita Cláudia Martins Bastos, tendo o Plenário aprovado por unanimidade as referidas contas do exercício do ano de 2014.


Desta forma, determino as seguintes providências:

a) Seja encaminhado ofício à Ex-Prefeita Municipal Cláudia Martins Bastos, informando que as contas do exercício de 2014 foram aprovadas por unanimidade;

b) Nos termos do art. 302, do Regimento Interno seja encaminhado ao Tribunal de Contas cópia integral da decisão desta Casa que aprovou as contas do exercício de 2014, e bem como do Decreto Legislativo nº 004/2018.

c) Após, cumpridas todas as formalidades legais, determino o arquivamento do presente feito.

Dores do Rio Preto – ES, 20 de abril de 2018.


SANDRO ARAÚJO GORINI
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0155/2018 (GAB)

Dorés do Rio Preto – ES, 07 de maio de 2018.

À Excelentíssima Senhora Ex-Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sra. Cláudia Martins Bastos

Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente informar à Vossa Excelência, que no dia 19 de abril do corrente ano, foi realizada Sessão Ordinária nesta Casa, onde ocorreu o julgamento da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014, tendo o Plenário desta Casa aprovado por unanimidade as referidas contas.

Sendo o que se apresenta para o momento renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SANDRO ARAÚJO GORINI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

RECEBEMOS
Em 14 / 05 / 2018
Cláudia Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0157/2018 (GAB)

Dores do Rio Preto – ES, 14 de maio de 2018.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES

Com meus cordiais cumprimentos, venho respeitosamente através do presente encaminhar a cópia integral do Julgamento de Contas da Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto – ES, exercício 2014.

Sendo o que se apresenta para o momento renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SANDRO ARAÚJO GORINI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

entado na
conexo dia
29/05/2018